



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSO	TC/004406/2015
ASSUNTO	CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA CONTABILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL;
CONSULENTE	CLAYSON RODRIGUES AMARAL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA-PIAÚÍ
RELATOR	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Consulta da Câmara Municipal de Batalha. Conhecimento. Classificação em Transferências Governamentais. Elaboração de Nota Explicativa. Gastos com despesas para atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis e despesa de capital, conforme o art. 17, I a III, da Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e Restos a Pagar que, comprovadamente, deixaram de ser pagos em razão do repasse a menor do duodécimo (Nesse caso, as despesas podem ser Correntes).

I RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo Sr. Clayson Rodrigues Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Batalha, que versa sobre a contabilização e utilização de recursos recebidos pela Câmara Municipal decorrentes de condenação judicial da Prefeitura Municipal em face de repasse a menor.

A **CONSULTA** foi encaminhada a este Relator que verificou em análise preliminar (peça 03) que a Consulta em questão cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo sido formulada por autoridade competente, conforme disposto no art. 201, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do TCE/PI e instruída de parecer jurídico acerca da matéria. Muito embora, não possua em anexo cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, mas isso não representa óbice a sua admissibilidade, uma vez que foi feita a citação da lei correspondente, a Lei Federal nº 4.320/64.

Ato contínuo, foi encaminhada esta Consulta à Comissão de Regimento e Jurisprudência, que informou sobre a inexistência de prejudgado ou decisão reiterado sobre o tema, conforme determina o art. 328 do RITCE/PI. E encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal para análise técnica (peça 04).

Em seu parecer técnico, a DFAM (peça 05) relatou que a presente consulta não merece ser conhecida, por não preencher todos os requisitos necessários, pois apesar de ter sido formulada por parte legítima, trata-se de caso concreto e no mérito respondeu os questionamentos formulados.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento da presente consulta, e que esta seja respondida nos seguintes termos (peça 08):



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

“1- Que as receitas obtidas através de condenações judiciais sejam contabilizadas na conta “**Transferências Intragovernamentais**”, com a necessária identificação da transação, através do detalhamento dessa conta, identificando o ano-origem dos repasses, tanto pela contabilidade da Prefeitura, como pela contabilidade da Câmara.
2- Que as receitas obtidas através de indenização judicial em razão de repasse a menor do duodécimo pelo Executivo não possuem “a priori” qualquer vinculação à despesa específica, podendo ser registrada como despesas corrente ou despesa de capital.”

É, em síntese, o relatório.

II DO CONHECIMENTO

A consulta atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno (art. 201, II, “b” ao art. 203 do RITCE). Foi formulada por autoridade competente, qual seja, Presidente da Câmara Municipal, conforme o art. 201, inciso II, alínea “b” do RITCE e foi instruída de parecer jurídico acerca da matéria. Embora não possua em anexo cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, entende-se que tal fato não representa óbice a admissibilidade da presente consulta, visto que foi feita a citação da lei correspondente, sendo ela a Lei Federal nº 4.320/64.

III DOS FUNDAMENTOS

A CONSULTA versa sobre os seguintes questionamentos:

- a) As receitas obtidas através de condenações judiciais classificam-se como “outras receitas de capital” ou “outras transferências correntes”, considerando que o objeto do processo era a transferência corrente a menor pelo Poder Executivo?
- b) Em caso de a primeira pergunta ter resposta negativa para qualquer dos pontos levantados, qual seria a rubrica contábil adequada para lançar as receitas obtidas com as indenizações judicialmente arbitradas?
- c) As receitas obtidas através de indenização judicial alocadas nas receitas correntes devem ser utilizadas em despesa específica ou podem ser alocadas em quaisquer despesas correntes?

A respeito dos questionamentos das letras “a” e “b”, tem-se que os recursos recebidos através de condenações judiciais decorrentes de repasses a menor não são receitas correntes nem receitas de capitais. Os recursos financeiros que devem ser repassados mensalmente à Câmara de Vereadores, na proporção das dotações da unidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal consignadas na Lei Orçamentária por tratar-se de parte do custeio de atividades gerais do Município, compõem o caixa único municipal, em observância ao princípio da Unidade de Tesouraria, estatuído pelo art. 56 da Lei n. 4.320/64.

O procedimento de contabilização dos repasses para a Câmara Municipal determinado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 6ª edição, estabelece que o repasse dos duodécimos mensais efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo seja registrado em **Transferências Intragovernamentais (recebidas) nas Variações Patrimoniais Aumentativas por este e em Transferências Intragovernamentais (concedidas) nas Variações**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Patrimoniais Diminutivas pelo Executivo, sendo necessário fazer a identificação da transação por meio de detalhamento dessa conta, identificando o ano-origem dos repasses, tanto da contabilidade da prefeitura com pela contabilidade da Câmara.

Nesse caso, o Executivo e o Legislativo deverão excluir do cômputo do Repasse do Exercício os valores contabilizados numa conta que represente Repasse decorrente de Decisão Judicial, devendo tal fato ser evidenciado em Nota Explicativa. Esse procedimento visa evitar que os valores referidos sejam computados nos limites constitucionais, tanto do Executivo, assim como do Legislativo no exercício em que forem creditados.

Em relação ao **terceiro questionamento**, constata-se que se trata de “*recurso não aplicado no exercício*”, o qual é disciplinado por esta Corte de Contas pela Instrução Normativa 01/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 04/2014), logo tais recursos não podem ser utilizados para pagamento de despesas correntes em geral, exceto para atender a obras de conservação e adaptação de custeio de bens imóveis. Ademais, os recursos podem ser empregados pagas despesas com capital, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 01/2014, em seu art. 17, I a III.

Art. 17 O Presidente da Câmara Municipal não estará obrigado a devolver os recursos não aplicados no exercício, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - destinem-se ao financiamento de uma operação ou de um conjunto de operações desenvolvidas em um período de tempo limitado e que resulte em um produto final que contribui para o aumento ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- II - não se destinem ao financiamento despesas de custeio, excetuadas as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;
- III - estejam depositados em conta corrente específica;

Permite-se, ainda, o pagamento de Restos a Pagar inscritos no exercício que, comprovadamente, deixaram de ser pagos em razão do repasse a menor do duodécimo (Nesse caso, as despesas podem ser Correntes), bem como decisões judiciais condenatórias em exercícios anteriores.

É oportuno ressaltar a exclusão das Despesas de Capital do Limite total de despesas do Poder Legislativo somente será permitida a partir do exercício de 2015, considerando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) nº 04/2014 que alterou a IN nº 01/2014.

IV CONCLUSÃO

Ex positis e o mais que dos autos consta, **Conheço** da presente consulta, para no mérito, corroborando parcialmente o parecer ministerial desta Corte de Contas, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

1 Os recursos recebidos através de condenações judiciais decorrentes de repasses a menor não são receitas correntes nem receitas de capitais. O procedimento de contabilização dos repasses para a Câmara Municipal determinado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP é que seja Transferências Intragovernamentais, que compreendem as transferências de recursos no âmbito de um mesmo ente da Federação. Dessa forma, o repasse dos duodécimos mensais efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo deve registrado em **Transferências Intragovernamentais**, sendo necessária a identificação da transação por meio de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

detalhamento da Prefeitura como pela contabilidade da Câmara. Nesse caso, o Executivo e o Legislativo deverão excluir do cômputo do Repasse do Exercício os valores contabilizados numa contas que represente **Repasse decorrente de Decisão Judicial** com a devida Nota Explicativa, evitando que os valores repassados sejam computados nos limites constitucionais dos Poderes Executivos e Legislativos.

2 Os recursos citados podem ser utilizados para atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis e despesa de capital como se depreende do art. 17, I a III, da Instrução Normativa TCE nº 01/2014. Além disso, tais recursos podem ser aproveitados para o pagamento de Restos a Pagar inscritos no exercício, que, comprovadamente, deixaram de ser pagos anterior em razão do repasse a menor do duodécimo (Nesse caso, as despesas podem ser Correntes) e decisões judiciais condenatórias de exercícios anteriores.

Teresina, 25 de junho de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto -TCE/PI